



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1155035-24.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ANA PAULA BONIFACIO DOS SANTOS, é apelado/apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso da Autora; DÁ-SE PROVIMENTO ao Recurso do Réu , nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29.506

APELAÇÕES Nº 1155035-24.2023.8.26.0100

APELANTE/APELADO: BANCO C6 S/A

APELADA/APELANTE: ANA PAULA BONIFACIO DOS

SANTOSCOMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: JULIANA KOGA GUIMARÃES

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de Revisão de Contrato. Sentença de Procedência. Preliminar afastada. Incidência dos artigos 3º, § 2º e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e Súmula n. 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inconformismo das Partes. Juros. Acolhimento do Recurso do Requerido. Ausência de abusividade e ilegalidade evidenciada. Contrato apresentado pelo Banco Réu, verificando-se que o percentual aplicado está de acordo com o estabelecido pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Referência legal a "custo efetivo" que não se confunde com "custo efetivo total" (CET) da operação de crédito. Limite previsto na Instrução Normativa que foi respeitado. Devolução de valores incabível. Majoração dos honorários. Não acolhimento. Inversão da sucumbência. Sentença reformada. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO, invertendo-se o ônus de sucumbência, condenando-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que se fixa, consoante apreciação equitativa, em R\$1.000,00, observada a Gratuidade Processual concedida; RECURSO DO RÉU PROVIDO para reformar a r. Sentença de Primeiro Grau, se julgando improcedente a Ação.

Trata-se de Apelações interpostas em face da r. sentença de fls. fls. 257/261, cujo Relatório se adota, que nos Autos da Ação de Revisão de Contrato, julgou procedentes os pedidos, para declarar a abusividade da taxa de juros praticadas no Contrato de Empréstimo Consignado nº 010113913953; determinar o recálculo das prestações com aplicação do custo efetivo total limitado ao índice previsto na resolução INSS/PRES nº 28/2008 (1,80% ao mês); e condenar o Réu a restituir em dobro os valores pagos a maior, quantia esta que deverá ser corrigida

monetariamente a contar de cada desembolso e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Ante a sucumbência, condenou a Parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários ao Advogado do vencedor que foram fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Houve a interposição de Embargos de Declaração às fls. 264/270, os quais foram rejeitados.

Inconformada, apela a Autora (fls. 271/272), alegando, em síntese, que conforme previsão do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, o Juiz deve aplicar a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa quando se verifica que o proveito econômico é irrisório ou quando o valor da causa é considerado muito baixo, pois embora tenha sido solicitado o percentual de 20% sobre o valor da causa, é inegável que o valor fixado não reflete a realidade do caso em questão, desta feita, requer reforma da r. Sentença no tocante aos honorários advocatícios, sob pena de incorrer aviltamento dos honorários advocatícios.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença proferida, para que sejam fixados honorários nos termos do que dispões o §8º, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista manifesto aviltamento das verbas sucumbenciais.

Por outro lado, apela também o Requerido (fls. 289/308), alegando, em preliminar, que da existência de múltiplas Ações ajuizadas pelo mesmo Advogado, e a Demanda proposta se apresenta inexistente de utilidade e necessidade, devendo ser extinta sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC por falta de interesse processual, requerendo seja expedido ofício à OAB de São Paulo, para que se tome ciência do ocorrido nos presentes Autos, bem como se adotem as medidas disciplinares cabíveis.

Ressalta que as taxas constantes no CET estão dentro do permitido pela IN nº125/2021, a qual modificou a IN nº 28/2008, fazendo constar que a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo.

Salienta que o Contrato impugnado foi firmado em 21/03/2022, quando a IN nº 125/2021 estava plenamente em vigor, ou seja, a taxa de juros se limitava a 2,14% e não 1,80%, como equivocadamente entendeu o MM Juízo de Piso, ficando evidente que o fundamento legal adotado pelo Juízo *a quo* não se aplica ao caso dos Autos.

Assegura não haver que se falar em excessividade da taxa de juros cobrada, pois não houve demonstração de que teria aplicado qualquer taxa superior àquela praticada no mercado nos mesmos períodos e em operações similares, devendo a sentença de mérito ser reformada para se julgar improcedente a pretensão autoral.

Reforça que a sentença recorrida deveria ter estipulado os valores exatos que este deveria descontar, sob pena de tornar inexecutível a decisão judicial, sendo imprescindível se estabelecer o valor que deve ser descontado, para que sejam procedidos os cálculos dos Contratos, e assim se estabeleça o valor dos descontos.

Esclarece não haver que se falar em repetição do indébito ou litigância de má fé.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença proferida.

Recursos regularmente processados, com apresentação das contrarrazões (fls. 315/324).

É o breve relatório.

Cuida-se de Autos da Ação de Revisão de Contrato por “Ana Paula Bonifácio dos Santos” em face de “Banco C6 Consignados S/A”, pretendendo que a Instituição Financeira passe a descontar o valor que entende correto da folha de seu pagamento e, a declaração da abusividade da taxa de juros e do custo efetivo total, com a limitação dos juros à taxa média divulgada pelo INSS, bem como a condenação da Ré restituir em dobro o valores pagos a maior, por ter celebrado Contrato de Empréstimo Consignado nº 010113913953 com o Réu (fls. 29), a ser pago em 84 parcelas de R\$39,22, alegando a incidência de taxas de juros abusivas,

diante da discrepância entre a taxa fixada e a taxa determinada pelo INSS.

Os Recursos serão julgados conjuntamente.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a propositura de Ações em massa não é proibida no Ordenamento Jurídico, nem motivo plausível, por si só, para configuração da má-fé processual, tampouco a prática de advocacia predatória.

Sendo assim, ausentes os indícios de litigância de má-fé ou Advocacia predatória no caso concreto.

Pois bem.

Inquestionável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, pois a Autora, ao contratar com a Financeira Ré, adquiriu os serviços como destinatária final (CDC, art. 2º, “caput”).

E consoante o Enunciado da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento sua incidência também se aplica às Instituições Financeiras.

Ademais, a revisão contratual está, portanto, juridicamente autorizada (artigo 6º, V do Código de Defesa do Consumidor), desde que se observe onerosidade excessiva e abusividade na disposição contratual questionada, se permitindo sua readequação nos termos do art. 51, inciso IV e §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, conforme entendimento majoritário desta Colenda Câmara, esta Relatoria passou a reconhecer que a limitação imposta pela Instrução Normativa nº 28/2008, do “INSS”, abrange o custo efetivo da operação de forma geral, considerando todos os custos atribuídos ao consumidor na celebração do Contrato.

Ou seja, a taxa de juros limite observada nas respectivas normativas incidentes na data da formalização da Avença incluem não só a taxa de juros remuneratórios contratuais, como também todos os demais encargos incidentes, como, por exemplo, os tributos, taxas, tarifas, prêmios de seguros e outras despesas

usualmente impostas aos consumidores em geral.

Logo, quando da fixação dos juros remuneratórios contratuais, as Instituições Financeiras em geral devem se atentar para que o Custo Efetivo Total do Contrato não ultrapasse o teto legal estabelecido pela respectiva normativa, sob pena de se reconhecer sua abusividade.

Com base nas premissas retro, verifica-se que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 que estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos nos benefícios da Previdência Social, estipulou como limitação à taxa “CET” aplicada pelo Regramento próprio previsto no artigo 13, inciso “II” no momento da referida contratação, a proporção de 1,80% (um por cento e oitenta centésimos) ao mês.

Por outro lado, na IN PRESS/INSS nº 125/2021, determina que o limite de cobrança para a modalidade de empréstimo consignado, passa para 2,14%, conforme demonstrado na tabela de fl. 45.

Todavia, verifica-se nos Autos que o respectivo Contrato foi realizado em 21/03/2022, não sendo verificada qualquer abusividade ou ilegalidade o Banco Réu quando estabeleceu como taxa efetiva da contratação, a proporção de 2,21% (dois por cento e vinte e um centésimos) ao mês, ao menos do que consta nominalmente no Contrato nº 010113913953 (fls. 209/210), que notoriamente, se encontra no respectivo limite legal.

Declarando-se a limitação do índice de custo efetivo do Contrato via Empréstimo Consignado.

Com efeito, as taxas mencionadas nos Contratos representam o Custo Efetivo Total da operação creditória, o qual não encontra limitação na referida normativa.

A limitação imposta refere-se, à evidência, a taxa de juros remuneratórios, e não ao Custo Efetivo Total (CET), notadamente porque custo total da operação contratada não corresponde a taxa de juros remuneratórios imposta, ou

seja, 2,14% a.a., mas sim representa cálculo percentual que abrange todos os encargos e despesas incidentes sobre os valores do Contrato, tais como tributos, tarifas, seguros e outras despesas.

Sobre o tema, convém anotar o que prescreve o § 2º do Artigo 1º da Resolução de n. 3.517 do BACEN:

“Artigo 1º, § 2º: O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no Contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela Instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”.

Evidencia-se, pois, a distinção entre “custo efetivo do empréstimo” e “CET - Custo Efetivo Total”, sendo incabível sua utilização como sinônimos, à luz do Direito Material aplicável.

Todavia, não há necessidade de serem aplicadas as taxas de juros mais vantajosas, conforme a taxa média de Mercado divulgada pelo Bacen, consoante o disposto na Súmula 530 do STJ:

“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.”

Sendo assim, não se verifica qualquer abusividade ou ilegalidade da taxa de CET anual prevista nos Contratos.

E de acordo com o Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado em benefício

previdenciário. Ação revisional. Pretensão de reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros acima dos limites legais. Juros conforme as taxas de Mercado. Abusividade inexistente. Artigo 13, inciso II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com as alterações estabelecidas na IN INSS/PRES nº92, de 28/12/2017 que limita a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total anual (CET). Recurso não provido, com majoração de honorários.” (TJSP Apelação Cível 1031161-16.2021.8.26.0506; Relator: Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/04/2022)

Desta forma, a Parte Autora não faz jus ao abatimento do valor pago por custo efetivo total ou devolução de quaisquer valores, já que os percentuais aplicados nos Contratos estão em conformidade com o CET máximo de 2,14%, tudo nos parâmetros da referida Portaria.

Logo, imperiosa a reforma da r. Sentença, para se julgar improcedente a Ação.

Por fim, com a inversão do ônus de sucumbência, condena-se a Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que se fixa, consoante apreciação equitativa, em R\$1.000,00, observada a Gratuidade Processual concedida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso da Autora, invertendo-se o ônus de sucumbência e condenando-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa, em R\$1.000,00, observada a Gratuidade Processual concedida e; **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso do Réu, para se reformar a r. Sentença de Primeiro Grau, para se julgar improcedente a Ação.

PENNA MACHADO
Relatora